SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174235 - RJ (2026/0045523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	:	LUIZ ARTHUR WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FAULHABER GOES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDUARDO FAULHABER
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ FAULHABER
ADVOGADA	:	LUCIANA TAKITO TORTIMA - RJ139125
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUES FAULHABER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EUNICE CHRISTIANA HENRIQUES FAULHABER
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO CARNEIRO FAULHABER
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO CARNEIRO FAULHABER
ADVOGADOS	:	LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ105612
		PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
		BIANCA TRINDADE BRITO - RJ249577

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACORDO. SUSPENSÕES. INADIMPLEMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. É inviável o exame de questões não apreciadas pelo tribunal de origem e suscitadas no recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4673d795-206d-40ae-ac51-5ee0f52addbe

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4673d795-206d-40ae-ac51-5ee0f52addbe

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174235 - RJ (2026/0045523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	:	LUIZ ARTHUR WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FAULHABER GOES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDUARDO FAULHABER
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ FAULHABER
ADVOGADA	:	LUCIANA TAKITO TORTIMA - RJ139125
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUES FAULHABER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EUNICE CHRISTIANA HENRIQUES FAULHABER
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO CARNEIRO FAULHABER
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO CARNEIRO FAULHABER
ADVOGADOS	:	LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ105612
		PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
		BIANCA TRINDADE BRITO - RJ249577

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACORDO. SUSPENSÕES. INADIMPLEMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. É inviável o exame de questões não apreciadas pelo tribunal de origem e suscitadas no recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. SUCESSIVAS SUSPENSÕES PROCESSUAIS. INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de execução de ação de dissolução de sociedade, entendeu pelo inadimplemento de acordo homologado judicialmente e determinou a realização de perícia para apuração do valor devido. A parte agravante sustenta a inexistência de inadimplemento, em razão das sucessivas suspensões processuais que retardaram os pagamentos, e aponta comportamento contraditório da parte agravada, que continuou a receber os depósitos sem objeção.
3. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve inadimplemento do acordo homologado judicialmente; (ii) avaliar a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) no caso concreto.
4. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acordo homologado judicialmente é válido e eficaz, conforme decisão anterior que rejeitou alegações de simulação e declarou sua regularidade.
4. As sucessivas suspensões processuais justificam a interrupção temporária dos pagamentos entre abril de 2019 e setembro de 2020.
5. A parte agravada adotou comportamento contraditório ao receber as parcelas depositadas durante três anos para, ao final do pagamento, alegar inadimplemento com vistas à rescisão do acordo, violando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
6. A jurisprudência do STJ reafirma a vedação ao comportamento contraditório, especialmente quando causa prejuízo à outra parte, conforme os princípios processuais e materiais aplicáveis (STJ, AgInt no AREsp 1.852.982/TO, 2024).
7. O comportamento da parte agravada afronta o princípio da estabilidade das relações jurídicas, devendo ser reconhecida a quitação do acordo, com prosseguimento da execução.
5. IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia e reconheceu o inadimplemento do acordo. Determinado o prosseguimento da execução, com análise do pedido de quitação formulado pelos executados, considerando regular o período de interrupção dos pagamentos entre abril de 2019 e setembro de 2020.
Tese de julgamento:
1. O inadimplemento de acordo homologado judicialmente não se configura quando os pagamentos foram interrompidos em razão de suspensões processuais devidamente justificadas.
2. O princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), especialmente quando a parte aceita os pagamentos e posteriormente alega inadimplemento para rescindir o acordo.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 313, 513; Código Civil, art. 422. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.852.982/TO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/04/2024; TJ-RJ, Apelação 0876352-44.2022.8.19.0001, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 18/05/2023." (e-STJ fls. 274/276)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 328/336).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/360), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 422 do Código Civil — pois a parte recorrida teria violado a boa-fé e incorrido em comportamento contraditório ao tentar forçar a retomada de acordo após o seu descumprimento *"(...) mediante o reinício do pagamento das parcelas após alongada interrupção (sem amparo) de 18 meses")*, enquanto a parte recorrente manteve *"(...) um comportamento reto, probo e leal"*, sem anuir, nem sequer tacitamente, aos pagamentos realizados (e-STJ fls. 352/353);

(ii) arts. 474 e 475 do CC — visto que haveria cláusula resolutiva expressa no pacto firmado entre as partes, operando-se de pleno direito quando do inadimplemento de três parcelas, constituindo direito potestativo que impõe não poder ser compelida a aceitar retomada ardilosa e abusiva do acordo (e-STJ fls. 354/355); e

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

(iii) art. 313, I, do Código de Processo Civil — porquanto os pagamentos não deveriam ter sido interrompidos em razão da morte de um dos credores, não se podendo confundir a suspensão do *"(...) rol do art. 313 da legislação adjetiva, com a suspensão da própria obrigação líquida, certa e que já estava chancelada pelo juízo 'a quo'"* (e-STJ fl. 357).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 430/435).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 443/446), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Com efeito, como ressaltado pelo magistrado a quo em decisão de índice nº 1558 dos autos originários, '(...) diversos acordos foram celebrados nos autos, sendo o último firmado em 11.12.2017, por todos os interessados e pelo fiador, incluindo o Sr. JOÃO MARIO, consoante fls.589/597. Segundo consta dos autos, após a realização do referido acordo, a parte executada alegou simulação, sendo o feito suspenso, até a decisão de fls. 811, a qual rechaçou esta alegação, ratificou a validade do ajuste e determinou o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: 'Vale lembrar que tal questionamento está atrasando sobremaneira a marcha processual, se valendo os executados de expediente duvidoso, estando à beira da litigância de má fé. Por conta disso, reconsidero a decisão de fls.780 no tocante à deflagração da execução, a qual já está em andamento há anos, e ante a validade do ajuste de fls.589/597, deve ser o mesmo obedecido e executado'.*
> *A despeito da advertência do Juízo de 1º grau, fato é que, em decisão de índice nº 634 (datada de 12/04/2019), suspendeu-se o feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a fim de que os Autores, ora Executados, regularizassem a representação processual.*
> *Em decisão de índice nº 661 (29/05/2019), determinou-se o prosseguimento da execução ante a regularização do polo ativo.*
> *Ocorre que, em decisão de id. nº 718 (24/01/2020), o feito foi novamente suspenso em função do falecimento do Réu Luiz Henriques Faulhaber, arguindo-se, na oportunidade, a nulidade do acordo entabulado pelas partes, ora em execução, em razão da suspeita de terem os exequentes antedatado a transação ao óbito do Sr. Luiz, com o objetivo de evitar a suspensão do processo para que fosse feita a sucessão processual (índice nº 670).*
> *No índice nº 728, manteve-se a suspensão, na data de 05/02/2020.*
> *Somente no dia 24/08/2020, regularizou-se o polo passivo da ação, exequentes na fase de execução, determinando-se a intimação dos executados para pagamento, na forma do artigo 513, §2º do CPC (índice nº 780).*
> *Em despacho datado de 17/10/2020 (id. 811), o Juízo a quo chamou o feito à ordem, alertando os executados a observarem a boa-fé processual, declarando a validade do acordo firmado entre as partes e, por fim, determinando o prosseguimento da execução.*
> *Ato contínuo, em 03/11/2020, os executados, que haviam suspendido o pagamento das parcelas do acordo em 04/2019, data na primeira suspensão da execução, comunicaram o retorno ao pagamento das quantias a partir de outubro de 2020 (índice nº 837).*
> *Por fim, apenas na data de 29/04/2024, quatro anos após a retomada dos pagamentos, o d. Juízo de 1º grau se manifestou nos autos acerca das alegações das partes, indeferindo o pedido de quitação, formulado pelos executados, e confirmando o pleito de rescisão do acordo*

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

com base na alegação de inadimplemento efetuada pelos exequentes (índice nº 1433).

Não se olvida que durante todo o período em que foram prolatadas as decisões acima referidas, manifestaram-se inúmeras vezes as partes, tanto os executados requerendo a apreciação da alegação de nulidade, cuja decisão somente veio a ser proferida em 17/10/2020; quanto os exequentes sustentando o inadimplemento do acordo ante a suspensão do pagamento.

Ocorre que, como se viu, a suspensão dos pagamentos decorreu das sucessivas suspensões do feito aliadas à demora na decisão a respeito da nulidade do acordo invocada pelos executados.

Por outro lado, muito embora os exequentes tenham se manifestado a respeito do inadimplemento do acordo, devido à suspensão do pagamento por mais três meses, não houve recusa aos depósitos efetuados ao longo dos 3 (três) anos em que os executados permaneceram pagando, tendo recebido todas as parcelas das 50 (cinquenta) acordadas, inclusive mediante expedição de mandado de pagamento com relação às parcelas que foram depositadas em Juízo.

Configurado está o comportamento contraditório dos Agravados, que apesar de peticionarem ao longo de três anos informando que a parte teria descumprido o acordo, continuaram a receber os depósitos em suas contas sem qualquer objeção.

Em uma interpretação hermenêutica, têm-se que comportamento contraditório não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, pois afronta a boa-fé objetiva consagrada no artigo 5º do Código de Processo Civil e o princípio 'nemo poteste venire contra factum proprium'.

A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior contraditório. Veja-se:

[...]

Assim, não há como se admitir que, após três anos recebendo as parcelas acordadas, chegando-se ao fim do pagamento, pretendam os Agravados a rescisão do contrato, não com o vencimento antecipado da dívida, posto que já quitada nos moldes do acordo, mas com retorno ao status quo ante, o que se mostra completamente contraditório ao recebimento dos valores nas contas pessoais dos exequentes.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão que entendeu pelo inadimplemento do acordo, designando perícia para apurar o quantum debeatur; e DETERMINAR o prosseguimento da execução, com a consequente análise do pedido de quitação formulado pelos executados, considerando-se regular o período de interrupção do pagamento entre abril de 2019 e setembro de 2020, devido às suspensões do feito, atentando-se, ainda, ao princípio que veda o comportamento contraditório." (e-STJ fls. 278/282 - grifou-se)

Por ocasião do julgamento dos embargos opostos, reiterou-se:

"(...)

Por outro lado, ***muito embora os Exequentes tenham se manifestado a respeito do inadimplemento do acordo, devido à suspensão do pagamento por mais três meses, não houve recusa aos depósitos efetuados ao longo dos 3 (três) anos em que os executados permaneceram pagando, tendo recebido todas as parcelas das 50 (cinquenta) acordadas, inclusive mediante expedição de mandado de pagamento com relação às parcelas que foram depositadas em Juízo.***

Assim, fundamentou-se, com base na boa-fé objetiva, que os Exequentes não poderiam aceitar os depósitos por três anos e, ao final, alegar inadimplemento.

O julgado afirma expressamente que a conduta dos Exequentes, ao aceitarem todos os pagamentos e depois pleitearem rescisão, é vedada pelo ordenamento jurídico, com base em jurisprudência consolidada do STJ." (e-STJ fl. 332 - grifou-se)

Nesse contexto, quanto ao art. 422 do CC, verifica-se a recorrente limita-se a argumentar que a parte adversa teria agido de má-fé e adotado comportamento

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

contraditório ao supostamente forçar a retomada do acordo pela realização dos pagamentos acordados, aos quais não teria anuído, tácita ou expressamente.

Contudo, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu que as interrupções temporárias dos pagamentos foram regulares e que a parte recorrente os recebeu diretamente em suas contas sem objeção, inclusive mediante expedição de mandado de pagamento com relação às parcelas que foram depositadas em juízo, apesar das manifestações processuais no sentido do inadimplemento do ajuste.

Infirmar tais conclusões e acolher a pretensão em sentido contrário demandaria exceder os limites delineados no acórdão recorrido e revolver o acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

No que se refere aos arts. 474 e 475 do CC, e 313, I, do CPC, verifica-se que as questões suscitadas foram inauguradas no recurso especial, carecendo de prequestionamento e configurando indevida inovação recursal, o que impede seu conhecimento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *7.* ***Não foram opostos embargos de declaração visando suprir omissão quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, o que evidencia a ausência de provocação do Tribunal local para que emitisse juízo de valor sobre as teses jurídicas fundadas nesses dispositivos, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *8.* ***O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica veiculada no recurso especial tenha sido efetivamente debatida e decidida no acórdão recorrido, ainda que sem menção literal ao dispositivo legal, o que não ocorreu, pois não houve exame da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz da liberdade contratual e da boa-fé objetiva previstas nos arts. 421 e 422 do Código Civil.***
> *9.* ***O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC contra acórdão que rejeita embargos de declaração, hipótese inocorrente, de modo que não se pode admitir, na espécie, a ficção de debate prévio da matéria federativa.***
> *10. Os arts. 421 e 422 do Código Civil, isoladamente considerados, não disciplinam os requisitos da notificação prévia para cancelamento de plano de saúde, nem o procedimento de comunicação do desinteresse do usuário em manter o vínculo contratual, de forma que a indicação exclusiva desses dispositivos revela fundamentação recursal deficiente para infirmar a conclusão de abusividade da cláusula de aviso prévio, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.*
> *11. Diante da ausência de prequestionamento, ainda que sob a forma implícita ou ficta, e da deficiência da fundamentação quanto ao alcance normativo dos dispositivos apontados como violados, mantém-se íntegros os óbices ao conhecimento do recurso especial, impondo-se a preservação da decisão monocrática que dele não conheceu.*
> *IV. Dispositivo*
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação."*
> (AgInt no REsp 2.227.412/SP, Relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
[...]
2. ***Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.***
2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
[...]
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.772.539/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUALCIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. ***É inviável o exame de questões suscitadas somente nas razões do recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal, o que impossibilita o exame no Superior Tribunal de Justiça.***
2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
[...]
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.214.493/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:21
Código de Controle do Documento: e0ff5183-c02f-4399-b991-7d8b2d9148cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.174.235 / RJ

Número Registro: 2026/0045523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00737656220248190000 00998225720008190001 998225720008190001 737656220248190000 202524515664

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	: LUIZ ARTHUR WOOD FAULHABER
AGRAVANTE	: ANA PAULA FAULHABER GOES
AGRAVANTE	: FRANCISCO EDUARDO FAULHABER
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ FAULHABER
ADVOGADA	: LUCIANA TAKITO TORTIMA - RJ139125
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUES FAULHABER - ESPÓLIO
AGRAVADO	: EUNICE CHRISTIANA HENRIQUES FAULHABER
AGRAVADO	: PAULO SERGIO CARNEIRO FAULHABER
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO CARNEIRO FAULHABER
ADVOGADOS	: PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
	LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ105612
	BIANCA TRINDADE BRITO - RJ249577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59391780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 9e033ac4-94e5-4718-a549-c1f35791a845

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 9e033ac4-94e5-4718-a549-c1f35791a845